

DECISÃO DA AGENTE DE CONTRATAÇÕES/PREGOEIRA

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO: nº 2025043160

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 90116/2025

OBJETO: Aquisição de Cesta Básica

RECORRENTE: Distribuidora São Francisco LTDA (CNPJ nº 07.058.158/0001-61)

RECORRIDA: Vilage Premium Indústria e Comércio LTDA (CNPJ nº 33.580.697/0001-76)

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **Distribuidora São Francisco LTDA**, em face da decisão que classificou e habilitou a empresa **Vilage Premium Indústria e Comércio LTDA** no processo licitatório em epígrafe.

A Recorrente alega que a proposta da Recorrida está em desconformidade com o Edital e o Termo de Referência, especificamente quanto ao item café e ao item bolacha.

Em suma, a Recorrente alega que:

1. **Café:** A marca ofertada inicialmente (**Serra do Brasil**) não possui o Selo de Pureza ABIC, exigido no Edital.
2. **Bolacha:** A embalagem de 330gr de rosquinha de coco, conforme proposta, não está disponível no mercado brasileiro, tornando a proposta inexequível.

A Recorrida **Vilage Premium** apresentou Contrarrazões, defendendo que os pontos levantados são **erros meramente formais, passíveis de retificação**. A Recorrida comprovou, mediante a documentação de exequibilidade da proposta (orçamentos), que sua real intenção era fornecer produtos em conformidade com o Edital e já encaminhou uma Proposta Reelaborada com as correções.

II. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

Após a análise das Razões Recursais e das Contrarrazões, e à luz do Princípio do Formalismo Moderado e do dever de diligência da Administração Pública, procedo à análise dos itens contestados:

2.1. DO CAFÉ (Selo ABIC)

A Recorrente alegou que o café ofertado (**Serra do Brasil**) não possuía o Selo ABIC, exigência editalícia. A Recorrida reconheceu ter havido um erro formal na proposta reelaborada, afirmando que a marca a ser fornecida é o "**Café do Sítio**", que **possui o referido selo de qualidade**. Esta pretensão é corroborada pela documentação carreada aos autos, nos documentos de exequibilidade da proposta, onde se observa o orçamento do "**Café do Sítio**". Além disso, a Proposta de Preços final apresentada lista o café como "**Café do Sítio**".

Trata-se, portanto, de um **mero erro formal** que não altera a substância da proposta, sendo **sanável**. A Lei nº 14.133/2021 estabelece que o **desatendimento de exigências meramente formais** que não comprometam a compreensão da proposta **não importará o afastamento do licitante**. Conforme o Edital (item 9.8.1) e a legislação (Lei 14.133/21), o Pregoeiro **DEVERÁ** empreender diligências para a correção e/ou saneamento de falhas na proposta.

2.2. DA BOLACHA (Embalagem de 330gr)

A Recorrente alegou que a embalagem de 330gr não estaria disponível no mercado. O Edital exigia embalagem **mínima de 330gr**. A Recorrida reconheceu o erro formal na descrição de 330gr, mas comprovou que sua intenção era fornecer a bolacha em embalagem de **500gr**. O fornecimento de embalagem de 500gr é **superior ao exigido pelo Edital** e esta intenção é confirmada pelo orçamento juntado nos documentos de exequibilidade.

Assim como no item do café, este equívoco de tamanho (330gr para 500gr) é considerado um **mero erro formal**. A Recorrida utilizou as informações do Termo de Referência que continham a informação 330gr, o que torna o equívoco plausível.

2.3. DO FORMALISMO MODERADO E DILIGÊNCIA

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e a Lei nº 14.133/2021 reforçam a obrigação da Administração de promover o saneamento de erros e falhas formais. A desclassificação somente é cabível se os vícios forem **insanáveis**. No caso em tela, os erros se referem a defeitos materiais atinentes à descrição do objeto que não alteram a substância da proposta. A realização de diligências para sanar meros erros formais e materiais **é a regra**, visando a supremacia do interesse público em obter a proposta mais vantajosa.

Os erros apontados pela Recorrente foram sanados mediante a comprovação da intenção (orçamentos pré-existent) e a retificação da proposta. Adicionalmente, a Recorrida se comprometeu a realizar o depósito da amostra da Cesta Básica para confirmação dos itens.

III. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, considerando que as inconformidades alegadas pela Recorrente constituem **erros formais sanáveis** que não comprometem a substância da proposta, e havendo documentação comprobatória que atesta a conformidade dos produtos ofertados (Café do Sítio com Selo ABIC e Bolacha 500gr, superior ao mínimo), e em observância ao princípio do Formalismo Moderado e ao dever de diligência, a Agente de Contratações/Pregoeira **DECIDE**:

1. **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela Distribuidora São Francisco LTDA;
2. **NEGAR PROVIMENTO** (Improver) ao Recurso, mantendo a habilitação da empresa Vilage Premium Indústria e Comércio LTDA.
3. **HOMOLOGAR** as retificações solicitadas pela Recorrida quanto à marca do café (de Serra do Brasil para **Café do Sítio**) e ao tamanho da embalagem da bolacha (de 330gr para **500gr**), conforme comprovado na documentação de exequibilidade e na Proposta Reelaborada.



Estado de Goiás
Município de Catalão

Dê-se ciência desta decisão às partes.

Catalão, Estado de Goiás, 16 de dezembro de 2025.

FERNANDA PORTO MOREIRA

Agente de Contratações do Município de Catalão

Estado de Goiás